TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000448577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0004586-73.2014.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que

apelante MARIA ERNESTA CARDOSO (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA), são apelados APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS EXCEPCIONAIS DE BEBEDOURO e JOSE MEDEIROS

BARBOSA DE SANTIAGO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto),

FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

31ª Câmara

APELAÇÃO Nº: 0004586-73.2014.8.26.0072

APELANTE: MARIA ERNESTA CARDOSO

APELADOS: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS

EXCEPCIONAIS DE BEBEDOURO e JOSÉ MEDEIROS BARBOSA

DE SANTIAGO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BEBEDOURO

JUIZ DE DIREITO: NEYTON FANTONI JUNIOR

VOTO N° 26.237

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO Ação de indenização por danos morais e materiais — Ação que tem como suporte pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, ou seja, de colisão entre o veículo da Apae e a motocicleta onde se encontrava o filho da autora-Ação julgada extinta, em razão do reconhecimento da prescrição trienal — Alegação de inexistência de prescrição, pois o caso ensejou ação penal contra o motorista, ou seja, o corréu José Medeiros, o que faz incidir a regra do art. 200 do CC – Alegação, ainda, que a ação anterior, envolveu a Apae e a Seguradora, e tinha como objeto o recebimento de 50% do valor da indenização, sem a existência de relação entre a autora e sessas rés— Alegação dede inexistência de prescrição que merece acolhimento



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

— Na verdade, e em decorrência do fato apontado, o corréu José Medeiros veio a responder a uma ação penal, na qual se viu condenado — Transitada em julgado tal decisão, em fevereiro de 2014, observo que essa ação penal suspendeu o prazo prescricional, inclusive para a empregadora desse corréu, vez que não há como não se reconhecer tal fato – E a ação anterior, envolvendo a autora e a Apae e uma seguradora, tinha por objeto outro pedido, e ela foi julgada extinta, sem resolução de mérito, o que autorizava a propositura de nova ação, vez que o prazo prescricional estava suspenso – Prescrição que não se sustenta – Reformada a sentença, o feito deve retornar à origem, pois há denunciação à lide operada, e há a necessidade de decisão, pelo Juízo, acerca desse fato – Ademais, e voltando à tramitação regular, há a necessidade de produção de provas, justamente para se aferir os ganhos da vítima fatal e a alegação de que a autora se beneficiava de tal situação - Recurso provido, para fins de reforma da sentença, com determinação de retorno dos autos `a origem.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARIA ERNESTA CARDOSO, junto aos autos da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, que



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

promove contra os apelados APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E **AMIGOS** EXCEPCIONAIS DE BEBEDOURO MEDEIROS BARBOSA DE SANTIAGO, e julgada extinta, com resolução de mérito, posto que reconhecida a prescrição, conforme sentença de fls. 388/390, cujo relatório fica adotado.

Recorre a autora.

Em seu recurso, a apelante sustenta que a r. sentença não tem como subsistir, vez que a prescrição não poderia ser computada, nos termos da legislação civil, na medida em que o motorista causador do acidente, o corréu José Medeiros, teria respondido a uma ação penal, sendo certo que o mesmo foi condenado, com trânsito em julgado em fevereiro de 2014. Como o fato ensejou a apuração criminal, deve ser aplicada a regra do art. 200 do CC, com a observação de que a suspensão prevista na empregadora, consoante precedente trazido. atinge a Esclarece, ainda, que a ação anterior não guarda qualquer relação com esta, pois direcionada contra a Apae e a Seguradora Minas Brasil, onde o pedido se baseava na relação jurídica contratual envolvendo essas duas rés. Ademais, referida ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nada impedindo a propositura desta demanda. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença, acolhendo-se o pleito inicial (fls. 398/405).

Recurso regularmente processado, sem preparo



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(assistência judiciária), e respondido a fls. 421/424 (Apae), e fls. 425/427 (José Medeiros), pleiteando a manutenção do julgado, e com reconhecimento de litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto junto aos autos da ação de indenização, proposta pela apelante contra os apelados, e julgada extinta, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

O Juízo, ao analisar o caso, acabou por reconhecer a prescrição trienal, na medida em que o acidente teria ocorrido em 28 de maio de 2008, e em 2009, a autora teria promovido ação de reparação de danos sobre o mesmo acidente, contra a Apae e a Minas Brasil, ação essa que foi julgada extinta, em segunda instância, e esta demanda teria sido ajuizada em 2014, quando já ultrapassado o prazo de 03 anos previsto na lei civil.

Pois bem.

De início, observo que, de fato, o acidente que vitimou o filho da autora, Johny Willian Rocha, teria ocorrido em 28/05/08, em decorrência de uma manobra de conversão realizada pelo corréu José Medeiros, então motorista da corré Apae.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Também é fato que, em razão desse acidente, esse corréu veio a responder a uma ação penal, na qual se viu condenado em primeiro grau (fls. 209/214), decisão essa que foi mantida, consoante se vê do V. Acórdão de fls. 269/217.

Portanto, esse réu resultou condenado, com trânsito em julgado ocorrido em 26/02/14 (fls. 279).

Somente a partir dessa data (26/02/14) é que o prazo prescricional trienal passou a fluir.

Como se sabe, não obstante a ação penal só se dirija contra o autor do dano, o prazo prescricional ficará suspenso, também, para o ajuizamento da ação contra os responsáveis, já que na lei não se encontra limitação desse efeito (art. 932 do CC).

Nesse sentido, aliás, é o precedente mencionado pela autora, em seu recurso, precedente esse que é citado no que transcrevo a seguir:

> "RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.632 - MG (2016/0052716-2) REL. M/N. LUIS FELIPE SALOMÃO. *RECURSO* ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENCA PENAL. PRECEDENTES.

> 1. A alegação genérica de afronta ao vulneração do art. 535, II, do CPC, por ausência de indicação específica de quais seriam as questões não respondidas ou esclarecidas



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pelo tribunal de origem e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Súmula 284/STF. 2. O prazo prescricional para ajuizamento de acão responsabilidade civil decorrente de ilícito criminal inicia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença penal. 3. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE RAIMUNDO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL - TRÊS ANOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Havendo ação penal em curso, o prazo prescricional de três anos para a ação que busca reparação civil somente se inicia após o trânsito em julgado da sentença penal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 200 e 206, § 3°, do Código Civil. Sustenta, em síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados; (b) ser dispensável a resolução do feito penal para ajuizamento da ação civil indenizatória, pois não é caso de execução de título advindo do juízo penal. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 285. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 287). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação não merece prosperar. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

estando recurso sujeito aos requisitos admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 3. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 4. O tribunal de origem assim se manifestou acerca da prescrição: A sentença deve ser reformada. O art. 206, § 30, V, do Código Civil, estabelece que é de três anos o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil: Art. 206. Prescreve: § 35 Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; O suposto ato ilícito cometido por JORGE RAIMUNDO DASILVA ocorreu em setembro de 2008, o que não é questionado pelas partes, sendo a presente demanda ajuizada em 11-10-2012, ou seja, fora do prazo prescricional de três anos estabelecido em lei, considerando como termo inicial para a contagem do prazo a data do evento danoso. Entretanto, LUCIENE OLIVEIRA NUNES aduz que o prazo prescricional somente se iniciará após o trânsito em julgado da sentença da ação penal ajuizada contra JORGE RAIMUNDO DA SILVA, o que ainda não ocorreu, de modo que sua pretensão não está prescrita. De fato, o art. 200 do Código Civil dispõe que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

definitiva". A causa suspensiva da prescrição é o ajuizamento da ação penal, quando, efetivamente, podese concluir que o fato depende de apuração no juízo criminal. Se inexistente ação penal, não é suspensa a contagem do prazo prescricional, sob pena de se prolongar indefinidamente o prazo para ajuizamento da ação. (...) Nestor Duarte também entende que somente com a instauração da ação penal o prazo prescricional é suspenso: (...) No caso, foi intentada ação penal contra JOÃO RAIMUNDO DA SILVA em 17-4-2009 (Processo n° 0672.09.386100-9), conforme se vê às fls. 16 a 19. Em consulta ao site do TJMG, observa-se que ainda não houve a prolação de sentença, estando o feito com audiência de instrução e julgamento designada para 25-4-2016. Logo, havendo ação penal em trâmite, conclui-se que não se iniciou a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação, de forma que não está prescrita a pretensão da autora. Vale dizer que a parte não precisa aguardar o término da ação penal para ajuizar ação de reparação civil. Mais uma vez, lição de Rui Stoco: (...) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional somente se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença penal e que é desnecessário que a parte aquarde o desfecho da ação penal para pleitear a reparação civil. Confira-se: (fls. 210-213 e-STJ) Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de ausência de prescrição da ação de responsabilidade civil decorrente de ato criminal, visto que o prazo prescricional somente começará a correr a partir do trânsito em julgado da sentença penal. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO. REVISÃO. DANO MORAL. VALOR.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA **EXCESSIVO** IRRISÓRIO. **VERBAS** OU SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. DISPOSITIVOS **LEGAIS** ANALISADOS: ARTS. 200 DO CC/02 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.06.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2012. 2. Recurso especial em que se discute a contagem do prazo prescricional em ação civil ex delicto e a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais. 3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originarse de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. 4. O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal. 5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie. Recurso especial da autora desprovido. Recurso especial do réu parcialmente provido. (REsp 1354350/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE **OUTREM** (EMPREGADOR). ART. 932, //, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR FALECIMENTO DO MARIDO. PREPOSTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. 1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de . Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3°, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo doutrinária, evolução considera responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

relação de consumo. 5. Assim, em sendo necessário para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado — a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos <u>materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar</u> em prescrição. 6. É firme a jurisprudência do STJ de que <u>"a sentença penal condenatória não constitui título</u> executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp. 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado 08/10/2013, DJe 17/10/2013) 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Publiquese. Brasília. 15 de abril de 2016. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO."

Diante disso, de prescrição não se há falar, até porque a ação anterior, de indenização, que envolvia a autora, e a corré Apae e a Minas Brasil, tinha como objeto o recebimento de parte do valor de indenização decorrente de contrato de seguro,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mas essa ação acabou sendo julgada extinta, sem resolução de mérito, quando o prazo prescricional ainda estava suspenso.

Além do mais, ocorrido o trânsito em julgado da condenação criminal, envolvendo o corréu José Medeiros em 26/02/14, e tendo sido a ação distribuída em 26/04/14 (fls. 02), percebe-se que não transcorreu o prazo trienal desde então (trânsito em julgado).

Nada impedia a nova propositura de ação, desta feita contra a pessoa tida como causadora do acidente e seu empregador.

Destarte, e afastada a prescrição, o feito não reúne condições de julgamento nesta oportunidade, pois há a necessidade de decisão acerca da denunciação da lide ocorrida pela corré Apae, bem como há a necessidade de instrução do feito, inclusive para se aferir os ganhos da vítima fatal e a eventual dependência de sua mãe, a autora.

Daí as razões para o provimento do reclamo, com a reforma da sentença e determinação de retorno à origem, para as providências cabíveis.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>DOU</u> PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença proferida, afastada a prescrição então reconhecida, determinando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ainda, o retorno dos autos à origem, para as providências aqui constantes.

CARLOS NUNES
RELATOR